

ANÁLISE DE RECURSO URFBIO CENTRO NORTE – SETE LAGOAS/IEF

Sete Lagoas, 07 de novembro de 2018.

PROCESSO	02040000057/17
MUNICÍPIO:	PRUDENTE DE MORAIS
PROPRIEDADE:	QUINHÃO No 2 – FAZENDA DA LAGOA
INTERESSADOS:	CONSTRUTORA SUCAVÃO LTDA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Requerimento para Intervenção Ambiental protocolado sob o número 02040000057/17, em 24/07/2017, para a supressão de 84,0623 hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 14,1008 hectares (folhas 2 e 3). Houve decisão administrativa de arquivamento pelo Supervisor Regional em 22/06/2018 (folha 215), à qual foi apresentado recurso em 31/07/2018 (folha 220). O recurso foi interposto tempestivamente, conforme análise jurídica (folha 250).

2. ANÁLISE DO ARQUIVAMENTO

No dia 13/03/2018, foi encaminhado à Construtora Sucavão LTDA Ofício/NRRA Sete Lagoas-MG/2018 (folha 176), solicitando informações complementares, entre elas:

2.1 Acrescentar à planta topográfica polígonos onde o estágio de sucessão do fragmento florestal for inicial, separadamente dos fragmentos onde o estágio sucessional for médio e avançado, bem como calcular a área útil excluindo as espécies que não podem ser cortadas (imunes ao corte e ameaçadas de extinção) e as áreas de estágio médio e avançada de regeneração natural.

2.2 Apresentar novo cálculo de estimativa de rendimento lenhoso, considerando apenas a área onde o fragmento for estágio inicial, excluindo as espécies que não podem ser cortadas.

As informações complementares foram apresentadas no dia 19/06/2018, protocolo 02040000036/18 (da folha 179 a 212), em que se percebe que não foi apresentada a



planta topográfica (item 2.1 não atendido) e que o novo cálculo de estimativa de rendimento lenhoso foi apresentado sem Anotação de Responsabilidade Técnica, por Engenheiro Ambiental, profissional não habilitado para elaboração e execução de inventário florestal, segundo Decisão CREA 920 de 2012 (item 2.2 não atendido).

Considerando o exposto, o arquivamento deste processo foi sugerido em despacho (folha 213) em que consta: *"Foi solicitado... que fosse incluído na planta topográfica o estágio de regeneração natural da vegetação, item não devidamente atendido"*. O despacho ainda informa que o prazo para entrega das informações foi prorrogado, que os consultores foram recebidos pela gestora do processo, mas, mesmo assim, não foi atendido na informação complementar o que fora solicitado. Houve ainda realização de controle processual (folha 214), que concluiu pelo arquivamento do processo.

3. ANÁLISE DO RECURSO

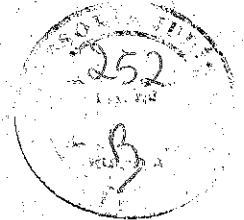
O recurso à decisão administrativa de arquivamento foi apresentado no dia 03/08/2018 (folha 220 a 249). Nele, depois da apresentação do histórico do processo, consta que:

3.1 Foram entregues juntamente com a documentação protocolada sob o número 02040000036/18, a planta topográfica com os polígonos demarcando as áreas que sofreram intervenção e as áreas que serão preservadas.

3.2 Justifica que o novo cálculo foi apresentado por Engenheiro Ambiental, baseado nas informações do inventário florestal assinado pelo Engenheiro Florestal, afirmando assim, que o inventário florestal foi elaborado/confeccionado por profissional habilitado.

Em relação item 3.1, foi apresentado na folha 182 como informação complementar apenas uma imagem de satélite sem legendas e sem informações georreferenciadas. Mesmo que a planta topográfica tivesse sido entregue como descrito no recurso, ainda não atenderia às exigências da solicitação de informação complementar, que pede a diferenciação dos estágios sucessionais da área a ser suprimida.

Em relação ao Item 3.2, não pode haver alteração em inventário florestal por profissional não capacitado para elaboração e execução do inventário, invalidando assim, qualquer informação prestada posteriormente à solicitação de informação complementar,



pois a mesma foi assinada por Engenheiro Ambiental.

4. CONCLUSÃO

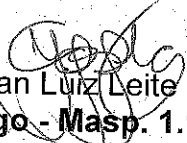
Assim, **sugiro o indeferimento do recurso**, considerando que:

4.1 O inciso III, do parágrafo único, do art. 4, da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.288, DE 07 DE AGOSTO DE 2015 traz que: *“Não serão avaliadas pelos analistas as IC apresentadas fora do prazo estipulado e não será admitida a reiteração da solicitação de informações apresentadas incompletas ou insatisfatórias, o que ensejará o arquivamento do respectivo processo, conforme previsto no Anexo II desta Resolução”.*

4.2 As solicitações de informação complementar não foram atendidas pelo responsável pela regularização ambiental, conforme item 2.

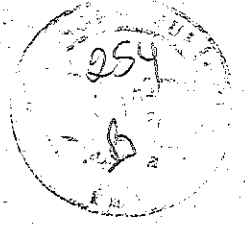
4.3 As alegações contidas no recurso de atendimento à solicitação de informação complementar não condizem com os documentos apresentados no processo, conforme item 3.

Cabe ressaltar que o recurso encontra-se assinado por Liliane Marques Esteves, pessoa não caracterizada nos autos do processo como representante legal da empresa, não tendo legitimidade para interpor o recurso.


Ivan Luiz Leite Costa
Biólogo - Masp. 1.113.680-1
IEF / ERCN – Sete Lagoas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte - ERCN
Jurídico



CONTROLE PROCESSUAL Nº 126/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0204000057/17

REQUERENTE: Construtora Sucavão Ltda.

1 - RELATÓRIO

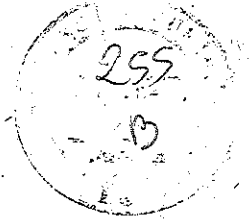
Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO – Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**, na propriedade denominada Quinhão nº2 - Fazenda da Lagoa, situada na zona rural do município de Prudente de Moraes.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBIO Centro Norte do IEF, nos termos do artigo 42, § único, I do Decreto 47.344/2018, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 ("*...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.*"), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a NÃO reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE



De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental a que se referem os artigos 32 e 33 da mesma Resolução Conjunta é de 30 (trinta) dias.

Considerando que a decisão administrativa pelo arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, por via postal, em 12/07/2018, conforme AR constante dos autos, às fls. 219, e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 03/08/2018, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

Conforme previsão do art. 35, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, possuem legitimidade para a interposição do recurso:

I - o titular de direito atingido pela decisão;

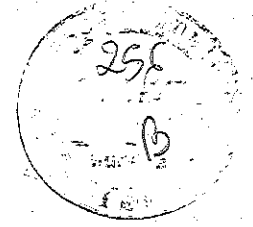
II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos na condição de titular do direito atingido pela decisão.

Prevê ainda que o recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

O pedido não foi formulado pelo próprio requerente e quem assina o pedido de revisão é a Sra. Liliane Marques Esteves, que se identifica como engenheira ambiental e aporta seu CREA/MG nº886000. Não identificamos nos autos qualquer procuração que legitime a Sra. Liliane Marques Esteves a representar a empresa Construtora Suvacão Ltda., tão pouco, documento que comprove poderes para representação da empresa.

Desta feita, fica constata a **falta de legitimidade** para a interposição do presente recurso.



4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que a peça de recurso deverá conter:

Art. 36 – (...)

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 36 foram atendidos, à exceção da ausência de Contrato Social da empresa acompanhado da última alteração.

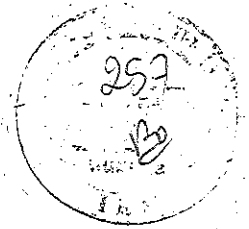
5 - ANÁLISE DE MÉRITO

Considerando a ausência de legitimidade para interposição do recurso de sua subscritora, bem como, a não apresentação do Contrato Social da empresa acompanhado da última alteração, tem-se que o recurso administrativo apresentado não preenche todos os requisitos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 para o seu conhecimento.

6 - CONCLUSÃO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico



Dessa forma, opinamos pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso apresentado, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Rio das Velhas, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do decreto 46.953/2016.

Sete Lagoas, 18/06/2019.

Letícia Horta Vilas Boas

MA SP: 1.159.297-9

Coordenador Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBIO Centro Norte